



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001779-08.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA MADALENA DA SILVA ARAUJO CRUZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001779-08.2023.8.26.0053

Apelante: Maria Madalena da Silva Araujo Cruz

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Adriano Marcos Laroca

Voto nº 6085

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. LICENÇA MÉDICA. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito à licença para tratamento de saúde no período pretérito indicado. Licença regulamentada pelo artigo 191 da Lei 10.261/1968. Indeferimento da licença baseado em inspeção médica oficial, prevista em regulamento, que goza de presunção relativa de legitimidade. Perícia realizada em juízo que não refutou a inspeção médica, corroborando o ato administrativo ao constatar a ausência de incapacidade no período reivindicado. Precedentes. Sentença de improcedência preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por MARIA MADALENA DA SILVA ARAUJO CRUZ, professora do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – PEB II, titular de cargo efetivo, em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a reconsideração do indeferimento administrativo de pedidos de licença médica devido ao seu estado de saúde e ao afastamento do exercício de suas funções.

A r. sentença de fls. 282/283, de relatório adotado, fiando-se na prova pericial produzida nos autos, julgou improcedente o pedido inaugural, fixando-se honorários sucumbenciais em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça outrora concedida.tjsp

Inconformada, sobreveio recurso de apelação da parte requerente, sustentando, em síntese, que os laudos médicos acostados aos autos comprovam inúmeros problemas de saúde da apelante, tendo o Estado concedido licença saúde em períodos imediatamente anteriores e posteriores ao da licença negada. Aponta,

dessarte, que sofreu descontos pecuniários em seus vencimentos pela perda das gratificações e que deve ser julgado procedente pedido inaugural de regularização de sua frequência, com o reconhecimento do direito à licença para tratamento de saúde no período pretérito complementar indicado.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é o caso de negar provimento ao apelo da recorrente, havendo de ser mantida a solução preconizada na r. sentença.

Cinge-se a pretensão recursal ao reconhecimento pretérito de que, no período compreendido entre os dias 22.4.2020 a 21.5.2020, 22.7.2020 a 20.8.2020, 7.10.2020 a 18.10.2020, 26.1.2021 a 24.2.2021, 25.2.2021 a 26.3.2021, 5.4.2021 a 4.5.2021, 7.6.2021 a 6.7.2021, 7.7.2021 a 1.8.2021, 2.8.2021 a 31.8.2021, 1.9.2021 a 30.9.2021, 4.10.2021 a 2.11.2021, 3.11.2021 a 2.12.2021, 8.12.2021 a 6.1.2022, estava a apelante incapacitada para o trabalho em razão do diagnóstico de (i) CID 10: J 45.9 - Asma não especificada; (ii) CID 10: M 71 - Abscesso de bolsa sinovial; (iii) CID 10: M 65 - Abscesso da bainha tendínea, sendo desarrazoado o indeferimento da licença em sede administrativa.

À partida, cumpre rememorar que a licença para tratamento da saúde do servidor público estadual, como a parte autora, contém disciplina própria no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261/1968:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

remuneração. (NR) – Artigo 191 com redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013.

(...)

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR)

I - a pedido do funcionário; (NR)

II - “ex officio”. (NR)

Como se vê, a concessão da licença depende de prévia inspeção médica oficial, à qual se submete o funcionário, consoante o disposto no Decreto nº 29.180/1988.

E a inspeção médica, vale recordar, é ato administrativo sobre o qual não se autoriza, via de regra, exame sobre o mérito e juízo técnico ali espelhado, cabendo exame apenas sob o aspecto da legalidade.

No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

"Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma." (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

“Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Ainda, os ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade

administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias". (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

Colocados tais parâmetros e já analisando a hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora teve indeferida a licença médica por não ter constatado a equipe médica oficial causa de incapacidade laborativa que autorizasse o almejado afastamento.

Ante indicada controvérsia instaurada sobre a adequação da conclusão oficial, ainda que sob o jugo da presunção de legitimidade do ato administrativo correspondente, como acima se disse, foi produzida perícia médica nestes autos, com laudo documentado às fls. 242/263.

Com efeito, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

"(...) Há, ainda, coerência técnica, considerando temporalidade e achados no exame físico à época dos diversos pareceres periciais, não havendo o que se retificar, sendo que nos pareceres contrários ou redução do tempo da licença para tratamento de saúde, havia uma relação de equilíbrio entre as exigências do ofício de ingresso e a capacidade funcional, sem comprometimento da aptidão para o escopo de atividades" (fl. 260).

Como se vê, a conclusão médica confirmou o exame administrativo feito anteriormente, forte no argumento de que a apelante não se encontrava incapacitada para o trabalho no período aludido na inicial, em especial porque havia uma relação de equilíbrio entre as exigências do ofício da autora e a capacidade funcional, sem comprometimento da aptidão para o escopo de atividades.

Assim, o fato de o ente público ter concedido licença em períodos anteriores àqueles apontados na peça vestibular não é suficiente a comprovar a

incapacidade laborativa nos períodos reportados na peça vestibular. Isso porque a concessão do pedido de afastamento se justifica apenas quando constatada a efetiva piora no quadro de saúde da autora.

Não ficaram caracterizados, assim, os elementos postos pela lei e pela regulamentação específica para a concessão da licença, conforme avaliação de profissional que realizou a perícia sob confiança da autoridade judicial nomeante.

Para além da validade presumida da inspeção médica oficial realizada em sede administrativa, tem-se que o exame pericial logrou confirmar o seu resultado, expurgando de dúvidas a ausência do direito à licença.

E à míngua de comprovação quanto a que devesse a apelante estar afastado, era mesmo de rigor a rejeição de seu pedido voltado à regularização das faltas no período, para todos os efeitos, pois inexistente a causa técnica alegada para tanto.

Esse posicionamento conta, para mais, com amplo respaldo nos precedentes do eg. TJSP, inclusive nessa Câmara.

A respeito, convocam-se os seguintes:

Apelação. Ação de rito ordinário movida por servidora pública estadual ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, atualmente adaptada, buscando anular o ato que lhe indeferiu licenças para tratamento de saúde nos períodos de 30.07.20 a 19.08.20 e 20.08.20 a 17.11.20. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Indeferimento dos pedidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME. Laudo pericial judicial que indica a capacidade da autora para o trabalho no período referido. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1058259-11.2020.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL LICENÇA-SAÚDE Alegado prejuízo à vida funcional com lançamento de faltas injustificadas e descontos indevidos Pretensão à anulação do indeferimento com regularização do prontuário e devolução de valores Impossibilidade Perícia médica judicial que concluiu não estar demonstrada a incapacidade referente ao período de afastamento pleiteado na inicial Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1002671-62.2018.8.26.0126; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

SERVIDOR PÚBLICO. Professora de Educação Básica. Pretensão de anulação de ato que indeferiu pedidos de gozo de licença-saúde. Perícia médica que confirmou a aptidão para o trabalho nos períodos reclamados. Ato de indeferimento de licença-saúde mantido. Precedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021434-05.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DPME LICENÇA-SAÚDE INDEFERIMENTO PARECER QUE PREVALECE Servidora pública estadual, professora, que ajuizou ação anulatória, para determinar que seja anulado o ato administrativo do DPME, que indeferiu o pedido de licença para tratamento de saúde Ação julgada procedente Sentença que merece ser reformada Parecer do DPME - Departamento de Perícias Médicas do Estado que deve subsistir Os atestados emitidos por médico particular não prevalecem sobre o exame oficial O controle judicial dos atos administrativos fica restrito à sua legalidade Entendimento deste C. 9ª Câmara Ação que é improcedente Remessa necessária acolhida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1027766-85.2019.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

É o que basta, portanto, para a rejeição do recurso desfiado, preservando-se o desate de improcedência proferido na origem.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. STJ, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante de todo o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator